DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Manifestações - Setor Juridico 2
Licitações e Contratos 63
Extrato 63
Aviso de Licitação 63

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1748/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1612/25

INTERESSADO: Fransuele Barbosa da Silva.
ADVOGADO: Adriano da Silva, OAB\SP 490.144.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 31/25. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO E VÍCIOS NO PROCESSO LEGISLATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE NO TRÂMITE LEGISLATIVO E CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 101/2000). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DISTINTA DE REESTRUTURAÇÃO SALARIAL GERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A EQUIPARAÇÃO OU RETROATIVOS. PARECER PELO DEFERIMENTO QUANTO À INSTAURAÇÃO E INDEFERIMENTO QUANTO AO MÉRITO DOS PEDIDOS REPARATÓRIOS.

Vistos.

O presente parecer jurídico versa sobre a análise minuciosa do Requerimento Administrativo protocolado em 15/12/2025 pela servidora Fransuele Barbosa da Silva, que ocupa o cargo de Contadora Municipal, pleiteando a anulação ou reforma da Lei Complementar Municipal nº 31/25. A requerente sustenta, em apertada síntese, que a referida norma promoveu reajustes para cargos de Engenheiro Civil e Procurador Jurídico, excluindo o cargo de Contador, o que configuraria violação aos princípios da isonomia e moralidade. Alega ainda vício de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1748/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

publicidade no processo legislativo e desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao impacto financeiro.

No tocante ao item "a" do requerimento, que solicita a imediata instauração de procedimento administrativo para apuração de irregularidades, esta Procuradoria já se manifestou pelo anteriormente pelo deferimento formal do pedido, informando que tal procedimento já se encontra devidamente instaurado sob o nº 1612/25. Durante a instrução processual, procedeu-se ao exame rigoroso do Projeto de Lei Complementar 37/25, que originou a lei ora atacada, não sendo verificada qualquer mácula em seu rito procedimental. A tramitação observou os prazos e formalidades exigidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores, garantindo a validade jurídica do ato administrativo complexo.

Prosseguindo na análise técnica do processo legislativo, verificou-se que o estudo de impacto orçamentário e financeiro, exigido pelo Artigo 16 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), encontra-se devidamente acostado aos autos às folhas 37 a 44. Diferente do alegado pela peticionária, o documento está devidamente assinado por todos os responsáveis técnicos e políticos competentes, suprindo a exigência legal de estimativa do impacto para o exercício vigente e os dois subsequentes. A existência física e formal do documento assinado afasta a tese de vício insanável por ausência de instrução técnica prévia na elaboração da norma.

Especificamente sobre o índice de gasto com pessoal, a análise documental realizada nas folhas 40 do processo administrativo demonstra que o impacto financeiro da Lei Complementar Municipal nº 31/25 resultou em um comprometimento de 46,18% da Receita Corrente Líquida. Este percentual situa-se confortavelmente abaixo do limite prudencial de 51,3% e do limite máximo de 54% estabelecidos para o Poder Executivo no Artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Federal Complementar nº 101/2000. Portanto, as projeções trazidas pela requerente não condizem com a realidade fiscal apurada pela administração, restando

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1748/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

demonstrada a responsabilidade fiscal do município. Frisa-se que o estudo de impacto reflete a realidade, tanto que o índice de pessoal em Dezembro de 2025 fechou em 49,96 %, garantindo-se assim, que mesmo com todas as demais contratações que houve após a implementação da Lei Municipal Complementar n.º 31/25 o índice de pessoal nunca foi extrapolado.

Quanto ao item "b" do pleito, que exige justificativa para a exclusão do cargo de contador da mencionada reestruturação, impõe-se o indeferimento do pedido por erro de premissa fática da interessada. Cumpre esclarecer que o Projeto de Lei em questão não possuía a natureza jurídica de reestruturação global do quadro de pessoal, mas sim de adequação específica de cargos distintos. O cargo de contador não foi "excluído" do rol de cargos, visto que jamais esteve incluído no objeto daquela proposição legislativa específica, que tratou de atribuições e vencimentos de carreiras com fundamentos jurídicos diversos.

A interessada incorre em evidente confusão jurídica ao misturar o objeto da Lei Complementar Municipal nº 31/25 com o projeto de reestruturação salarial ampla que, este sim, encontra-se em fase de estudos preliminares pela administração. A discricionariedade administrativa permite ao Chefe do Executivo, dentro de sua conveniência e oportunidade, enviar projetos de lei de forma segmentada, desde que respeitados os limites constitucionais. Não há que se falar em justificativa técnica para exclusão quando o cargo sequer fazia parte do escopo pretendido pela norma específica de março de 2025.

Em relação à alegação de tratamento anti-isonômico, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 37, que veda ao Poder Judiciário sob o pretexto de isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos. A equiparação pretendida pela requerente carece de fundamento, pois cada carreira possui peculiaridades, responsabilidades e jornadas que justificam tratamentos diferenciados conforme o interesse público. A aplicação direta de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1748/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

proporcionalidade salarial baseada em outros cargos, como sugerido no cálculo das folhas 01 do requerimento, carece de previsão legal no ordenamento jurídico pátrio.

O princípio da impessoalidade, insculpido no Artigo 37, caput, da Constituição Federal, foi plenamente respeitado, uma vez que a lei visa o fortalecimento de setores específicos da administração pública. A concessão de reajustes ou alterações em vencimentos para determinadas categorias não implica, por si só, ofensa à moralidade administrativa. No caso em tela, a lei atendeu às necessidades dos setores da administração pública, sem que isso representasse um ato de perseguição ou desvalorização aos demais servidores.

Sobre a transparência do processo legislativo, verifica-se que a Ata da sessão que aprovou o projeto, folhas 48 destes autos, foi devidamente aprovada e publicada, inclusive seque assinada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, nas folhas 47 verso, está o livro de presença assinado por todos os vereadores que compareceram a sessão que aprovou o projeto, de forma que não há que se falar em vícios quanto a tramitação do proejto. A publicidade da Lei Complementar Municipal nº 31/25 foi devidamente efetivada através da publicação no Diário Oficial do Município, conferindo-lhe eficácia *erga omnes* e presunção de legitimidade. O vício de publicidade alegado pela requerente não se sustenta diante da existência de registros físicos e digitais da tramitação do projeto na Câmara Municipal.

No que tange ao item "c", que solicita a adoção de medidas para anular o ato ou estender o benefício ao cargo de contador, o parecer é pelo total indeferimento. Conforme demonstrado, a política salarial da Prefeitura Municipal de Paulicéia vem sendo rigorosamente atendida pela gestão atual, pautada no equilíbrio fiscal e na legalidade. Todos os anos a Administração Publica concede a Revisão Geral e Anual a todos os servidores, de forma a preservar o poder de compra e equilíbrio salarial dos servidores. Diga-se de passagem que há inúmeras Leis Municipais aprovadas neste sentido, inclusive no exercício de 2023 onde houve uma revisão geral na tabela de vencimentos. Não existe ilegalidade a ser sanada ou

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1748/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

necessidade de nova proposta legislativa que inclua o cargo de contador, uma vez que a isonomia foi preservada dentro dos critérios de discricionariedade do gestor público.

A pretensão de recebimento de diferenças remuneratórias retroativas a março de 2025 é juridicamente impossível, dada a inexistência de previsão legal que ampare tal extensão de benefício. O pagamento de vencimentos a servidores públicos depende de lei específica e prévia dotação orçamentária, conforme exige o Artigo 169 da Constituição Federal, o que não ocorre na situação ora analisada. Admitir o pagamento retroativo sem o devido processo legislativo configuraria ato de improbidade administrativa por parte do ordenador de despesas, por violação direta ao princípio da legalidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 21, declara nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal sem a observância das exigências legais, o que não se aplica ao caso concreto. Como o estudo de impacto demonstrou a viabilidade financeira e o cumprimento dos limites legais (46,18%), a lei é materialmente válida e eficaz. A assinatura da servidora contadora, ratificou a realidade técnica do orçamento municipal, não havendo fraude ou simulação passível de anulação.

A valorização da função de controle e da responsabilidade fiscal é uma prioridade da gestão, porém, esta não se manifesta exclusivamente através de reajustes salariais imediatos para a categoria. O cargo de contador é essencial, mas sua remuneração segue a legislação específica vigente no município, sendo que qualquer alteração deve observar o planejamento orçamentário plurianual. A não inclusão do cargo neste projeto específico não representa desvalorização, mas sim a delimitação do objeto legislativo daquela oportunidade administrativa específica.

Reforça-se que a Administração Pública exerce o poder de autotutela, conforme as Súmulas 346 e 473 do STF. Após a revisão completa do processo

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1748/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

1612/25, conclui-se que o ato normativo está livre de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Não há fundamento para a intervenção do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, uma vez que a transparência e a responsabilidade fiscal foram plenamente resguardadas durante todo o certame legislativo.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que o Poder Executivo detém a iniciativa privativa para leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração de servidores. Interferir nessa esfera sem demonstração inequívoca de flagrante ilegalidade violaria o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no Artigo 2º da Carta Magna. A Lei Complementar Municipal nº 31/25 encontra-se em perfeita harmonia com os preceitos fundamentais da Administração Pública brasileira, não demandando qualquer reparo imediato.

Insta salientar que a requerente não logrou êxito em comprovar prejuízo direto ou desvio de finalidade na edição da norma, limitando-se a apresentar argumentos sem base legal. A Administração Pública deve pautar-se pela legalidade estrita, não podendo conceder benefícios baseados em analogias não autorizadas por lei. Portanto, a manutenção da lei conforme publicada é medida que se impõe para a segurança jurídica e estabilidade das relações administrativas.

O prazo de 30 dias mencionado na notificação final para a adoção de providências considera-se atendido com a presente manifestação jurídica, que esclarece a inexistência das irregularidades apontadas. Esta Procuradoria entende que a resposta administrativa fundamentada encerra a controvérsia no âmbito interno, demonstrando que o rito foi legítimo e o gasto público está dentro dos parâmetros legais. Não havendo ato de improbidade, resta prejudicada qualquer comunicação aos órgãos de controle externo mencionada pela interessada na exordial do requerimento administrativo.

Desta forma, os pedidos de anulação da lei, justificativa por exclusão de cargo e pagamento de diferenças retroativas não encontram amparo no

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1748/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

ordenamento jurídico nem na realidade dos fatos apurados. A política de administração de vencimentos do Município de Paulicéia segue um cronograma técnico que não pode ser atropelado por pretensões individuais de servidores, sob pena de desequilíbrio das contas públicas. A conformidade fiscal apurada garante a continuidade dos serviços públicos e a higidez das finanças municipais para os próximos exercícios financeiros.

Em conclusão, este parecer ratifica que analisado minuciosamente o Projeto de Lei Complementar, não foi encontrada nenhuma das ilegalidades ou inconstitucionalidades apontadas pela requerente em seu documento. A transparência foi garantida pela publicação oficial, a isonomia foi respeitada dentro da razoabilidade e a responsabilidade fiscal foi comprovada pelo índice de 46,18%. O processo administrativo nº 1612/25 deve ser arquivado após a ciência da interessada, dada a plena validade da Lei Complementar Municipal nº 31/25.

Este é o parecer opinativo, submetido à apreciação superior para decisão final sobre o pleito. Recomenda-se a notificação formal da servidora Fransuele Barbosa da Silva acerca do teor desta decisão, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ressalte-se que a presente manifestação não vincula a decisão do Chefe do Executivo, servindo como subsídio técnico-jurídico para o exercício do poder de decisão administrativa.

Todo os procedimentos estão devidamente autuados neste processo, cuja a recomendação é que seja fornecido acesso a Interessada e seu Advogado para que querendo obtenha as cópias necessárias.

Submeta-se cópia deste parecer Jurídico à Câmara Municipal para ciência.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1748/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1749/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046/26

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. CONSOLIDAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS, EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. PERÍODO DE 1991 A 2025. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA E ORGANIZATIVA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA OU NOVOS CARGOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDAS. PARECER FAVORÁVEL AO ENVIO AO LEGISLATIVO.

Vistos.

O presente processo administrativo versa sobre a análise de legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 46/26, protocolado em 28/01/2025, que visa consolidar e quantificar o quadro de cargos públicos de provimento efetivo, em comissão e funções de confiança da Prefeitura Municipal de Paulicéia. A proposta legislativa busca sistematizar o quantitativo de vagas criadas por diversas leis municipais específicas editadas ao longo do período compreendido entre os anos de 1991 e 2025. Trata-se de uma medida de organização administrativa que não visa a criação de novas estruturas, mas tão somente a unificação do acervo normativo vigente para fins de controle e transparência. O escopo do projeto limita-se a declarar o estado atual do funcionalismo municipal, absorvendo e unificando as vagas já existentes em um único instrumento oficial de consulta.

Sob a ótica da iniciativa legislativa, o projeto encontra pleno amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, uma vez que cabe privativamente ao

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1749/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

Chefe do Poder Executivo a deflagração de leis que disponham sobre a organização do quadro de pessoal. Conforme estabelecido no preâmbulo da proposta, o Prefeito Municipal de Paulicéia, Sr. Antônio Simonato, atua no estrito uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, respeitando o princípio da separação dos poderes ao submeter a matéria ao crivo da Câmara Municipal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que leis que versam sobre cargos públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, conforme o princípio da simetria aplicado ao Artigo 61, §1º, II da Constituição Federal. Portanto, não se vislumbra vício de iniciativa na presente propositura, estando o interessado plenamente legitimado a propor tal consolidação.

A natureza jurídica da norma em apreço é meramente declaratória e organizativa, conforme expressamente previsto no parágrafo primeiro do Artigo 1º do texto projetado. É imperativo destacar que o projeto não implica na criação de novos cargos públicos, alteração de vencimentos ou qualquer forma de aumento de despesa pública imediata. Ao evitar o impacto financeiro novo, a proposta se coaduna com os princípios da prudência e do equilíbrio das contas públicas exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Tal técnica legislativa de consolidação é recomendada para conferir clareza ao ordenamento, evitando a dispersão normativa que dificulta a gestão e o acesso à informação sobre o quantitativo real de vagas da administração.

O Artigo 2º do projeto estabelece que o Quadro Geral de Pessoal do Município de Paulicéia passa a ser representado pelo quantitativo fixado no anexo da lei, o qual absorve e unifica as vagas criadas anteriormente. Esta unificação é um reflexo do princípio da eficiência, previsto no Artigo 37, caput, da Constituição Federal, pois facilita o controle administrativo e a fiscalização por órgãos como o Tribunal de Contas. Ao consolidar cargos , a administração confere transparência e segurança jurídica ao servidor. A sistematização descrita no anexo permite que o gestor tenha uma visão fidedigna da força de trabalho, sem desvirtuar as leis originárias que fundamentaram cada ingresso no serviço público.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1749/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

No que tange à segurança jurídica, o parágrafo segundo do Artigo 1º e o Artigo 3º garantem que fiquem ratificados e mantidos em vigor todos os dispositivos das Leis Municipais Originárias. Isso significa que os requisitos de investidura, atribuições, regime jurídico e regras de evolução funcional permanecem inalterados, servindo as leis antigas como o fundamento legal originário. A jurisprudência pátria valida a técnica de consolidação, desde que esta não altere direitos adquiridos ou modifique a essência das normas anteriores sem o devido processo legislativo. O projeto cumpre esse requisito ao se colocar como um instrumento oficial de consulta consolidada, preservando integralmente o nexo causal entre a criação original da vaga e a nova sistematização.

A análise do Anexo revela uma estruturação minuciosa dos cargos de provimento efetivo. A discriminação por Código, Nível e Quantidade de Vagas obedece ao princípio da legalidade estrita, onde a existência de cargos públicos exige lei específica que os defina. Observa-se a correta identificação de cargos, demonstrando o respeito às especificidades de cada carreira. Essa clareza na exposição do quadro efetivo é fundamental para a validade de futuras chamadas de concursos e nomeações dentro do limite de vagas remanescentes.

Quanto aos cargos de provimento em comissão, o projeto igualmente os quantifica e organiza, prevendo estruturas, todos com níveis e quantitativos definidos pelo Executivo. As funções são delineadas para atender às exigências constitucionais de que tais cargos se destinem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. A clareza quanto ao número de vagas em comissão, reforça o controle sobre a estrutura política da administração municipal.

As Funções de Confiança (FG), exclusivas de servidores ocupantes de cargo efetivo conforme a Constituição Federal, também estão devidamente tipificadas no projeto sob análise. Tal distinção entre cargos em comissão e funções de confiança é vital para a constitucionalidade da norma, separando a livre nomeação da função técnica gratificada.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1749/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

O segmento dedicado às classes de docentes e suporte pedagógico também foi devidamente integrado à consolidação, demonstra a manutenção da estrutura da educação municipal no novo texto. O suporte pedagógico, com níveis específicos, mantém a hierarquia necessária ao bom funcionamento das unidades escolares. Juridicamente, a inclusão desses cargos em lei de consolidação fortalece a gestão do plano de carreira do magistério, sem ferir a autonomia pedagógica ou as diretrizes federais.

Por fim, as disposições finais contidas no projeto de Lei seguem a técnica legislativa padrão, estabelecendo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação. A cláusula de revogação das disposições em contrário é medida necessária para evitar antinomias, garantindo que a nova tabela consolidada seja a referência única para o Município. Não há óbices quanto à redação ou à forma, visto que o texto é claro, conciso e atende aos objetivos de transparência e organização administrativa. Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar n.º 46/26, sendo **FAVORÁVEL** ao seu envio imediato ao Poder Legislativo Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1750/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 007/26
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/26

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO BALNEÁRIO MUNICIPAL. CONVÊNIO ESTADUAL Nº 100202/25. MODALIDADE CONCORRÊNCIA EM FORMATO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. PARECER FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME.

Vistos.

O presente processo administrativo, autuado sob o nº 007/2026, versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia, compreendendo mão de obra, materiais e equipamentos, destinados à reforma e revitalização do Balneário Municipal de Paulicéia-SP. A demanda origina-se da necessidade de execução do Convênio nº 100202/25, celebrado com a Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo. A instrução processual conta com o Termo de Referência, projeto básico, planilhas orçamentárias e a minuta do edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2026, submetidos a esta Procuradoria para análise de conformidade legal nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No que tange à modalidade escolhida, a utilização da Concorrência, em sua forma eletrônica, revela-se em estrita consonância com o disposto no art. 28, inciso II, e art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A escolha justifica-se pela natureza do objeto — obra de engenharia para revitalização de espaço público —, que exige rito

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1750/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

próprio para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a ampla competitividade. A adoção do formato eletrônico, por sua vez, atende ao princípio da eficiência e da transparência, seguindo a regra geral estabelecida pela nova legislação nacional, que prioriza o ambiente digital para a realização dos atos públicos de seleção de fornecedores e prestadores de serviços.

Quanto à fundamentação orçamentária, verifica-se que o processo está devidamente instruído com a indicação da dotação para suportar as despesas, respeitando o art. 150 da Lei Federal nº 14.133/2021. Por se tratar de obra vinculada ao Convênio Estadual nº 100202/25, a origem dos recursos está claramente identificada, garantindo que o Município de Paulicéia não assuma obrigações sem o respectivo lastro financeiro. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) corrobora que a demonstração da reserva orçamentária é condição *sine qua non* para a publicação do edital, sob pena de nulidade do procedimento por vício de legalidade insanável e afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise do critério de julgamento adotado, qual seja, o menor preço, mostra-se adequada ao caso concreto, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Tratando-se de serviços de engenharia cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, o menor preço assegura a economia de recursos públicos sem prejuízo técnico. Ressalte-se que a minuta do edital prevê as exigências de qualificação técnica necessárias para garantir que a empresa vencedora possua a expertise requerida para a reforma do balneário, evitando o risco de inexecução contratual por incapacidade operativa.

No que concerne às exigências de habilitação, o edital guarda estrita obediência aos limites fixados nos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021. Foram solicitados documentos de regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, além da qualificação econômico-financeira compatível com o vulto da obra de revitalização. É imperativo destacar que a jurisprudência pátria veda exigências excessivas que possam restringir indevidamente o caráter competitivo do certame. No caso em tela, as cláusulas editalícias mostram-se proporcionais ao objeto, exigindo atestados de capacidade

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1750/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

técnica que se limitam às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, em plena harmonia com o princípio da razoabilidade.

A publicidade do certame também foi devidamente planejada conforme os ditames do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021. O edital prevê a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além do site oficial do Município de Paulicéia e do Diário Oficial. Tal medida é fundamental para garantir o controle social e a participação do maior número possível de licitantes interessados na reforma do balneário. A transparência nos atos administrativos, reforçada pela Lei Federal de licitações, exige que todos os anexos, incluindo as planilhas de custos e projetos, estejam acessíveis de forma íntegra e gratuita desde o primeiro dia de publicação do aviso da concorrência pública.

Observa-se que a minuta contratual anexa ao edital contém as cláusulas necessárias e obrigatórias estabelecidas pelo art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021. Estão previstas as sanções administrativas para o caso de inadimplemento, os prazos de execução, as condições de pagamento e as responsabilidades da contratada quanto ao fornecimento de materiais e equipamentos. A inserção de cláusulas de reajuste e de matriz de riscos, quando aplicável, confere segurança jurídica para ambas as partes, prevenindo desequilíbrios econômico-financeiros que poderiam paralisar a revitalização do balneário. A jurisprudência do STJ reforça a importância da clareza das cláusulas penais para a efetividade da execução dos contratos administrativos.

No âmbito da legislação local, o parecer observa que o procedimento atende às diretrizes de competência administrativa do Município, agindo em conformidade com o interesse público local e o Plano Plurianual vigente. Sendo o interessado o Prefeito Municipal, cabe a esta Procuradoria alertar que a homologação e a adjudicação final devem observar fielmente a ordem de classificação resultante da disputa eletrônica. Eventuais normas específicas de decretos municipais de Paulicéia sobre ritos procedimentais de convênios foram devidamente consideradas, assegurando que o fluxo administrativo interno não conflite com as exigências impostas pela Subsecretaria de Convênios do Estado de São Paulo.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1750/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

É relevante pontuar que este parecer possui natureza meramente opinativa, conforme determina a Lei Federal nº 8.906/94 e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. A responsabilidade pela decisão final acerca da abertura do certame e da conveniência política da obra recai sobre a autoridade competente, neste caso, o Prefeito Municipal. Contudo, sob o prisma estritamente jurídico e formal, não foram detectados vícios que comprometam a validade da Concorrência Eletrônica nº 002/2026. A minuta do edital reflete a correta aplicação das normas de regência, estando o processo devidamente saneado e pronto para a fase de divulgação externa e recebimento de propostas.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo reconhecimento da legalidade e formalidade de todo o Processo Administrativo Licitatório nº 007/2026. O edital analisado preenche todos os requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021, estando apto a produzir seus efeitos jurídicos. O parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** à abertura do certame licitatório para a contratação da reforma e revitalização do balneário municipal, em conformidade com o Convênio Estadual nº 100202/25. Recomenda-se apenas a zelosa verificação das datas de publicação para garantir o prazo mínimo de intervalo entre a divulgação e a abertura da sessão pública, assegurando a lisura e a ampla competitividade do certame.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1751/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 44/26

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 44/26. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 11/15. MAJORAÇÃO DO VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO DOS ESTAGIÁRIOS PARA R$ 920,00. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. OBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL N.º 11.788/2008. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDAS. PARECER FAVORÁVEL AO ENVIO AO LEGISLATIVO.

Vistos.

O presente processo versa sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 44/26, protocolado em 02/02/2026, de autoria do Prefeito. O objeto central da propositura é a alteração do § 3º do Artigo 1º da Lei Complementar Municipal n.º 11/2015, visando reajustar o valor da contraprestação mensal (bolsa-auxílio) devida aos estudantes estagiários que residam no Município. A referida proposta estabelece o novo valor em R$ 920,00 (novecentos e vinte reais), mantendo-se inalteradas as demais disposições da norma anterior, conforme consta expressamente no texto do projeto encaminhado para análise.

No que tange à competência legislativa, o projeto encontra pleno amparo no Artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Paulicéia (Lei Municipal), que estabelece ser competência privativa do Município legislar sobre assuntos de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1751/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

interesse local. A organização dos serviços municipais e a definição de remuneração ou auxílios para aqueles que colaboram com a administração, ainda que sem vínculo empregatício, inserem-se no âmbito da autonomia administrativa e financeira do ente federado. Assim, a matéria proposta é de natureza eminentemente local, justificando o exercício da competência normativa por parte da municipalidade para atender às necessidades da gestão pública.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, observa-se que o projeto foi subscrito pelo Prefeito Municipal, o que atende às prerrogativas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal. Segundo o Artigo 64, inciso II, da referida Lei Municipal, compete ao Prefeito sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos, sendo implícita sua competência para iniciar leis que versem sobre a organização administrativa e despesas do Executivo. Sendo a bolsa-auxílio uma despesa custeada pelos cofres da Prefeitura, a iniciativa legislativa deve obrigatoriamente partir do Chefe do Poder Executivo, sob pena de vício de inconstitucionalidade por usurpação de competência.

A natureza jurídica da bolsa-auxílio proposta está em estrita observância à Lei Federal n.º 11.788/2008 (Lei do Estágio), que disciplina a matéria em âmbito nacional. O texto do projeto de lei complementar reforça que o pagamento da bolsa mensal não caracteriza nenhum vínculo empregatício entre o estudante e a Administração Pública Municipal, o que se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio. A Lei Orgânica de Paulicéia também prevê, no Artigo 5º, inciso IX, a competência para organizar o quadro, o que fundamenta indiretamente a estruturação de programas de estágio no âmbito municipal.

No aspecto da técnica legislativa, o projeto utiliza corretamente a via da Lei Complementar para alterar dispositivo de igual hierarquia (Lei Complementar n.º 11/2015). Conforme o Artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, as leis complementares exigem quórum de maioria absoluta para aprovação, o que deve ser observado pela Câmara Municipal durante a tramitação. A escolha desta espécie normativa é

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1751/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

adequada, visto que a matéria de organização administrativa municipal frequentemente exige este rito mais solene, garantindo maior estabilidade jurídica à alteração do valor do benefício aos estudantes.

Sob a ótica financeira e orçamentária, a fixação do valor em R$ 920,00 deve ser acompanhada da devida dotação orçamentária, conforme exigido pelos princípios da administração pública. O Artigo 116 da Lei Orgânica Municipal determina que a despesa pública deve atender aos princípios estabelecidos na Constituição da República e às normas de direito financeiro. Embora o parecer jurídico seja opinativo e focado na legalidade, é imperativo que o Poder Executivo assegure a existência de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) para suportar o impacto financeiro da majoração da bolsa-auxílio durante o exercício de 2026.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que o valor da bolsa-auxílio em estágios na administração pública deve ser razoável e compatível com as atividades desenvolvidas. O projeto em análise demonstra razoabilidade ao atualizar o valor para R$ 920,00, visando mitigar os efeitos da inflação e auxiliar na manutenção do estudante. Além disso, o Artigo 1º, inciso III, da Lei Orgânica de Paulicéia coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento do município, princípio este que é fortalecido ao se garantir uma contraprestação digna ao estagiário.

A proposta também atende ao princípio da legalidade administrativa, uma vez que o Artigo 3º do projeto autoriza o Departamento Pessoal a implantar o novo valor, garantindo que a execução administrativa ocorra apenas após a devida aprovação legislativa. A Lei Orgânica Municipal, em seu Artigo 1º, reforça a autonomia administrativa do ente, o que permite ao Prefeito decidir sobre a oportunidade e conveniência de reajustar auxílios de natureza indenizatória ou remuneratória dentro de sua estrutura. Não há óbices legais que impeçam a fixação de valores específicos para tais benefícios por meio de lei municipal.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1751/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

Vale ressaltar que o projeto preserva a integridade da Lei Complementar n.º 11/2015, mantendo inalteradas as demais disposições que regem o programa de estágio no município. O Artigo 2º do projeto de lei complementar deixa claro que apenas o valor da bolsa é objeto de modificação, garantindo a continuidade das regras de seleção e deveres dos estagiários já vigentes. Essa estabilidade normativa é recomendada pela boa técnica legislativa, evitando lacunas ou revogações indesejadas que poderiam comprometer o funcionamento dos serviços onde os estudantes atuam.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui pela plena **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar n.º 44/26. A propositura respeita a iniciativa do Prefeito, a competência municipal e as formalidades exigidas pela Lei Orgânica de 2006. Portanto, o parecer é **FAVORÁVEL** ao encaminhamento da matéria à Câmara Municipal para análise e deliberação soberana dos senhores vereadores, atendendo aos requisitos de conveniência administrativa e interesse público.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1752/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 137/26

INTERESSADO: Waldemar Siqueira Ferreira Junior

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE GUIAS FISCAIS. SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM (SUBITEM 7.02). EXECUÇÃO EM OUTROS MUNICÍPIOS (ÁGUA CLARA/MS E PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS). REGRA DE COMPETÊNCIA DO LOCAL DA OBRA. ART. 128, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR NO TERRITÓRIO DE PAULICÉIA/SP. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO SETOR DE TRIBUTOS. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente processo administrativo, autuado sob o nº 137/26 e protocolado em 29/01/2026, versa sobre o pedido de cancelamento de débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) formulado por Waldemar Siqueira Ferreira Junior, referente às guias nº 8002972100, 7000061700 e 7000061600, emitidas em nome da empresa WS Terraplanagem LTDA. De acordo com o relato fático e a análise preliminar do Setor de Tributos da Prefeitura de Paulicéia, os débitos originaram-se de notas fiscais cujos serviços foram efetivamente executados nos municípios de Água Clara/MS e Paraíso das Águas/MS, fora dos limites territoriais desta municipalidade. Diante da contestação do contribuinte, o setor competente prestou informações confirmando que as atividades se enquadram no subitem 7.02 da lista de serviços anexa à legislação municipal, o que motiva a presente análise jurídica sobre a legitimidade da cobrança tributária pelo município de Paulicéia.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1752/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

A análise da questão exige, primordialmente, a observância do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 011/2013), que disciplina as normas gerais e específicas sobre a incidência do ISSQN no âmbito de Paulicéia. O artigo 128 da referida Lei Municipal estabelece que, como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador, em consonância com o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 116/2003. Todavia, a própria legislação municipal, no exercício de sua competência tributária, prevê exceções taxativas a essa regra geral, determinando locais específicos de incidência do tributo a depender da natureza do serviço prestado pelo contribuinte, visando evitar a bitributação ou a cobrança indevida por ente que não possui nexo territorial com o serviço.

No caso concreto, os serviços realizados pela empresa WS Terraplanagem LTDA consistem em atividades de terraplanagem, as quais estão devidamente enquadradas no subitem 7.02 da Lista de Serviços constante no Código Tributário Municipal de Paulicéia. O inciso III do artigo 128 da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 é categórico ao determinar que, para os serviços descritos no subitem 7.02 (execução de obras de construção civil, reforma, pavimentação, terraplanagem e congêneres), o imposto é devido no local da execução da obra. Esta previsão legal é de aplicação obrigatória e não admite interpretação diversa quando os fatos demonstram que a prestação do serviço ocorreu integralmente em território alheio, descaracterizando Paulicéia como o sujeito ativo da referida obrigação tributária.

Conforme documentos anexos e a própria manifestação do Setor de Tributos, restou comprovado que as obras que originaram as guias de cobrança nº 8002972100, 7000061700 e 7000061600 ocorreram nos municípios sul-mato-grossenses de Água Clara e Paraíso das Águas. Ao aplicar a literalidade do art. 128, inciso III, do Código Tributário Municipal, verifica-se que o fato gerador do ISSQN não ocorreu no território de Paulicéia, mas sim nos locais onde as obras foram executadas, conforme a exceção legal prevista para o subitem 7.02. Portanto, a manutenção do lançamento tributário por este município configuraria uma exigência

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1752/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

ilegal, contrariando a norma de competência territorial estabelecida pela própria legislação municipal e referendada pelas diretrizes nacionais de direito tributário aplicáveis aos municípios.

A jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais é pacífica no sentido de que o ISSQN incide no local da prestação quando se trata de serviços de construção civil e terraplanagem, reforçando o entendimento adotado pela legislação de Paulicéia. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidou o entendimento de que, para os serviços previstos no item 7.02, a competência para tributar é do município onde o serviço é efetivamente prestado (local da obra). Tal posicionamento visa garantir a segurança jurídica e a correta atribuição da receita tributária ao ente federativo que suporta o ônus da infraestrutura e fiscalização da obra em seu território, impedindo que o município do domicílio do prestador exija tributo sobre fato ocorrido fora de sua jurisdição.

Ademais, é importante ressaltar que o princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, impede que o Município exija tributo sem que haja lei que o estabeleça e sem a ocorrência do fato gerador em sua base territorial. Se a Lei Municipal nº 011/2013 renuncia expressamente à competência em favor do local da obra para o subitem 7.02, qualquer cobrança realizada em sentido contrário padece de vício de nulidade insanável. A administração pública, ao detectar que o lançamento foi efetuado sem o devido suporte legal ou fático, tem o dever de rever seus atos de ofício ou mediante provocação, em atenção aos princípios da autotutela administrativa e da eficiência, evitando assim a continuidade de litígios desnecessários e onerosos.

A manifestação técnica do Setor de Tributos, que instrui o presente processo, é inequívoca ao apontar que "considerando que os serviços foram realizados fora do território deste Município, verifica-se que a competência para a cobrança do ISSQN é do município onde ocorreu a execução da obra". Este parecer técnico possui presunção de veracidade e legitimidade, servindo de base sólida para

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1752/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

a conclusão jurídica de que as guias de arrecadação emitidas são indevidas perante o fisco de Paulicéia. Não havendo controvérsia fática sobre o local da prestação, a solução jurídica reside na aplicação direta da norma de isenção de competência territorial prevista no Código Tributário Municipal, devendo a Fazenda Pública proceder à regularização da situação fiscal do interessado.

O artigo 9º do Código Tributário Municipal de Paulicéia também orienta que a legislação deve ser interpretada de maneira mais favorável ao devedor em casos de dúvida sobre a capitulação do fato, reforçando a necessidade de justiça fiscal. Embora no presente caso não haja propriamente uma dúvida, mas uma clareza solar sobre a incompetência tributária, a aplicação dos princípios gerais de direito tributário, como a vedação ao confisco e a estrita legalidade, corroboram para o cancelamento dos débitos. A continuidade da cobrança de serviços executados em Água Clara/MS e Paraíso das Águas/MS geraria um enriquecimento sem causa para o erário municipal de Paulicéia, o que é repelido pelo ordenamento jurídico brasileiro em todas as suas esferas e instâncias.

É relevante destacar que o requerente, Waldemar Siqueira Ferreira Junior, agiu tempestivamente ao protocolar o pedido de cancelamento em 29/01/2026, permitindo que a administração sanasse o erro administrativo antes de medidas de cobrança forçada. O cancelamento das notas fiscais e das guias de ISSQN referenciadas é a medida administrativa correta para restabelecer a legalidade e evitar prejuízos indevidos à empresa WS Terraplanagem LTDA, que deve recolher o tributo aos municípios onde as obras foram realizadas. A retificação do lançamento tributário é uma prerrogativa da autoridade administrativa, conforme previsto no capítulo do lançamento do Código Tributário Municipal, sempre que se comprove erro de fato ou de direito na constituição do crédito tributário.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em caráter opinativo, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de cancelamento das guias nº 8002972100, 7000061700 e 7000061600, referentes ao ISSQN do subitem 7.02

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1752/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

executado em outros municípios. Recomenda-se que o Setor de Tributos proceda à baixa definitiva dos referidos débitos no sistema fazendário e comunique o interessado sobre a decisão, em observância ao artigo 128, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 011/2013. Ressalte-se que este parecer é meramente opinativo, competindo à autoridade administrativa superior a decisão final sobre o cancelamento dos créditos tributários aqui discutidos, mantendo-se o fiel cumprimento à legislação municipal vigente e aos princípios da boa administração.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1753/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 157/26

INTERESSADO: Eliana de Oliveira Barbosa

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA. ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 012/2011. CERTIFICADO DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DE DOIS GRAUS RETRIBUTIVOS. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente processo administrativo, sob o n.º 157/26, versa sobre o pedido de progressão funcional pela via acadêmica formulado pela servidora Eliana de Oliveira Barbosa, integrante do Quadro do Magistério Público Municipal de Paulicéia. A requerente fundamenta sua pretensão na apresentação de Certificado de Habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, conforme documentação acostada às folhas 13 dos autos, visando a evolução na carreira prevista na legislação local. O objeto da análise restringe-se à verificação da conformidade do pedido com as normas de regência, especificamente a Lei Complementar Municipal n.º 012/2011, que disciplina o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

A análise jurídica inicial deve pautar-se pelo artigo 2.º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011, que estabelece como princípio da carreira do magistério a valorização profissional mediante critérios que privilegiem a titulação. Tal dispositivo de lei municipal assegura que a evolução funcional é um direito do servidor que investe em sua formação, servindo como estímulo ao aperfeiçoamento constante da educação pública. No caso concreto, a servidora demonstrou ter buscado essa qualificação superior, atendendo ao espírito da norma

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1753/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

que busca a melhoria da qualidade do ensino através do suporte à titulação de seus docentes.

O desenvolvimento na carreira do magistério de Paulicéia é estruturado por meio da progressão funcional, conforme define o artigo 45 da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011. A legislação prevê expressamente duas modalidades de progressão: a via acadêmica, baseada em títulos de grau superior, e a via não acadêmica, referente a cursos de atualização e aperfeiçoamento. A interessada optou pela via acadêmica, apresentando diploma de licenciatura plena, o que a enquadra perfeitamente na previsão do inciso I do referido artigo da lei municipal, sendo este o caminho legal para a ascensão funcional ora pleiteada.

Ao analisar os requisitos específicos, o artigo 46 da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011 é claro ao dispor que a progressão pela via acadêmica será concretizada independentemente de interstícios de tempo. Isso significa que, ao contrário da progressão por via não acadêmica prevista no artigo 48, que exige cinco anos de efetivo exercício, a progressão por títulos acadêmicos pode ser requerida a qualquer tempo após a obtenção da titulação. Assim, a data do protocolo em 02/02/2026 e a validade do título são os únicos marcos temporais relevantes, restando afastada qualquer exigência de tempo de serviço para este benefício específico da lei federal ou municipal.

No tocante ao curso apresentado, a Licenciatura Plena em Pedagogia é o título base para a atuação no magistério e para a progressão funcional descrita no artigo 46, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011. A lei municipal prevê que a habilitação em curso de licenciatura plena em pedagogia ou normal superior garante a progressão ao servidor, exceto quando o título já tiver sido utilizado como requisito para o provimento do cargo. Como consta nos autos que a servidora obteve a titulação e busca o enquadramento, a aplicação da norma é direta, garantindo-lhe o direito à evolução na tabela de vencimentos conforme os graus estipulados na legislação.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1753/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

A discussão sobre o quantitativo de graus a serem concedidos encontra amparo no texto legal que associa a titulação acadêmica à passagem para graus retribuitórios superiores. A documentação de folhas 19 indica a viabilidade da obtenção de II graus, o que está em consonância com a estrutura de progressão prevista para o magistério no Anexo II da referida Lei Complementar Municipal. A concessão de dois graus reflete a valorização da graduação plena em pedagogia, respeitando o limite da amplitude de graus existentes na tabela de vencimentos do município de Paulicéia.

É fundamental observar que o parágrafo único do artigo 46 da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011 estabelece que só será concedida uma progressão para cada nível de graduação ou pós-graduação. No presente caso, a servidora apresenta um novo nível de formação acadêmica que justifica a alteração funcional, não havendo indícios de duplicidade de pedido para o mesmo título. A jurisprudência dos tribunais superiores, em casos análogos de servidores públicos, ratifica que o direito à progressão funcional por titulação é um ato vinculado da administração quando preenchidos os requisitos da lei local.

A regularidade do curso também deve ser verificada à luz do artigo 21 da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011, que exige que os cursos de nível superior sejam realizados em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC). O certificado de folhas 13 deve atender a esse critério de validade nacional para surtir efeitos no âmbito da administração municipal de Paulicéia. Estando o documento em conformidade com as exigências do MEC, a prefeitura não possui discricionariedade para negar o pedido, sob pena de violação ao princípio da legalidade administrativa estrita.

O parecer desta Procuradoria Jurídica do Município fundamenta-se, portanto, na subsunção do fato à norma, uma vez que a servidora Eliana de Oliveira Barbosa demonstrou documentalmente possuir a habilitação exigida pela Lei Complementar Municipal n.º 012/2011. O direito à remuneração de acordo com o

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1753/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

grau correspondente é assegurado pelo artigo 62, inciso V, da mesma lei municipal, reforçando que a progressão não é apenas uma mudança de cargo, mas um direito pecuniário decorrente da qualificação. Portanto, o reconhecimento do título de Pedagogia impõe o reenquadramento nos graus subsequentes da carreira.

Diante do exposto, e considerando que todos os requisitos previstos nos artigos 45 e 46 da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011 foram devidamente comprovados nos autos do processo n.º 157/26, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de progressão funcional. Ressalte-se que este parecer é opinativo e tem como objetivo subsidiar a decisão da autoridade competente, não vinculando o ato final, porém recomendando o cumprimento da legislação municipal vigente para garantir os direitos da servidora interessada.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1754/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 046/26

INTERESSADO: Lenira Silva Castro

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR. PREÇO PÚBLICO PELO USO DE CENTRO COMUNITÁRIO URBANO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 78, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2013) E DECRETO MUNICIPAL Nº 12/23. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente processo administrativo, protocolado em 13/01/2026 sob o n.º 046/26, versa sobre o requerimento formalizado pela interessada, a Sra. Lenira Silva Castro, servidora pública deste Município, visando a restituição de valores pagos a título de preço público. A requerente alega ter efetuado o pagamento para a utilização do Centro Comunitário Urbano de Paulicéia em montante superior ao que seria legalmente devido, considerando sua condição funcional e as normas de regência do uso do referido bem público. Diante da documentação acostada, que comprova o recolhimento e a divergência de valores, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer opinativo sobre a viabilidade jurídica do pleito de devolução do numerário.

No plano jurídico, a utilização do Centro Comunitário Urbano é regida pelo Decreto Municipal nº 12/23, que regulamenta o uso do bem por pessoas físicas ou entidades para eventos sem fins lucrativos. O referido decreto, em seu Artigo 2º, estabelece o recolhimento de uma taxa de manutenção (preço público) no valor de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1754/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

3,5 Unidades Fiscais do Município (UFMs) para a utilização do espaço. Contudo, a norma deve ser interpretada sistematicamente com as prerrogativas asseguradas aos servidores, observando-se que qualquer cobrança que exceda os parâmetros legais ou ignore isenções e descontos previstos configura pagamento indevido ao erário municipal.

A fundamentação para a restituição pleiteada encontra amparo direto na Lei Complementar Municipal nº 011/2013, o Código Tributário Municipal (CTM), especificamente no Artigo 78, que garante ao contribuinte o direito à restituição total ou parcial do tributo ou preço público. O inciso I do referido artigo é taxativo ao prever o direito à devolução nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de valor indevido ou maior que o devido, face à legislação municipal vigente. No caso concreto, restou demonstrado que a servidora Lenira Silva Castro recolheu importância superior àquela estabelecida para o uso do Centro Comunitário, fazendo surgir o dever da Administração de restaurar o equilíbrio financeiro

Ademais, é imperativo destacar que a Administração Pública deve pautar seus atos pelo princípio da legalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme os princípios gerais de direito público admitidos pelo Art. 7º, §1º, inciso III, do CTM. Se a servidora efetuou um pagamento que não possuía causa jurídica integral, a retenção desses valores pela municipalidade afrontaria o patrimônio particular sem a devida contraprestação legal. A aplicação da equidade, autorizada pelo inciso IV do mesmo dispositivo legal, também reforça a necessidade de devolução do montante pago a maior, assegurando justiça administrativa à requerente.

No que tange aos aspectos formais do pedido, o Código Tributário Municipal, em seu Artigo 78, §1º, exige que o pedido de restituição seja instruído com documentos que comprovem a irregularidade do pagamento, o que foi devidamente cumprido pela interessada no protocolo. A servidora apresentou os comprovantes de recolhimento que, confrontados com o Decreto Municipal nº 12/23, evidenciam o

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1754/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

excesso no valor cobrado. Assim, preenchidos os requisitos documentais, não subsistem óbices procedimentais para que a Administração Municipal reconheça o erro no cálculo e proceda com a devida correção financeira do indébito.

Outro ponto relevante diz respeito à atualização do valor a ser restituído, uma vez que o Artigo 78, §2º da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 determina que os valores sejam atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento. Tal medida visa preservar o poder de compra da moeda e garantir que a interessada receba exatamente o valor que lhe foi subtraído indevidamente, corrigido pelos índices oficiais adotados pelo Município. A atualização monetária não constitui um acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do valor real, sendo dever de ofício da autoridade administrativa aplicá-la no momento do reembolso.

Quanto aos juros, o CTM estabelece no Artigo 78, §3º, que a restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar na esfera administrativa. Desta forma, o reconhecimento do direito de Lenira Silva Castro implica também no cômputo de juros caso haja demora na execução do pagamento após a decisão final do processo n.º 046/26. É essencial que a municipalidade observe esses prazos e encargos para evitar que o erro inicial na cobrança gere ônus ainda maiores ao tesouro municipal por conta de mora administrativa.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que o pagamento de preço público ou taxa acima do limite legal gera o direito imediato à repetição do indébito. O entendimento firmado é de que a Administração não pode se locupletar de erro cometido no ato do lançamento ou da arrecadação, devendo o valor ser devolvido sob pena de nulidade do ato administrativo. No âmbito municipal de Paulicéia, o Artigo 80 do CTM reforça que a restituição do principal dá lugar também à devolução proporcional de eventuais juros e penalidades que tenham sido pagos.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1754/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ressalte-se que o direito de pleitear a restituição não se encontra prescrito, visto que o Artigo 81 do Código Tributário Municipal estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício desse direito. Como o protocolo foi realizado em 13/01/2026, logo após o evento que gerou o pagamento a maior, a pretensão da servidora é plenamente tempestiva e merece o acolhimento por parte desta Procuradoria Jurídica. A segurança jurídica e a proteção da confiança do munícipe nas instituições públicas exigem que erros de arrecadação sejam sanados dentro do prazo legal de forma célere e eficiente.

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se em caráter opinativo pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição formulado por Lenira Silva Castro no processo n.º 046/26. Recomenda-se que o setor competente realize o cálculo da diferença entre o valor pago e o valor efetivamente devido conforme o Decreto Municipal nº 12/23, aplicando-se a atualização monetária prevista no Art. 78, §2º da Lei Complementar Municipal nº 011/2013. O presente parecer não vincula a decisão final da autoridade executiva, possuindo natureza estritamente consultiva para fundamentar o ato de deferimento.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1755/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 129/26

INTERESSADO: LLPP INCORPORAÇÃO LTDA.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE COMPROVADO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 165 E 167 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI FEDERAL Nº 5.172/1966). APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente processo administrativo, autuado sob o n.º 129/26 em 28/01/2026, trata de requerimento formulado pela empresa LLPP INCORPORAÇÃO LTDA., que busca a restituição de valores recolhidos a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). A interessada alega, em apertada síntese, ter efetuado o pagamento da mesma cota tributária por duas vezes, anexando aos autos os comprovantes de quitação que demonstram a identidade de datas, valores e inscrição imobiliária. Diante do erro de fato na execução do pagamento, a contribuinte pleiteia a devolução do montante vertido a maior aos cofres públicos municipais, baseando seu pedido no direito de repetição do indébito.

A análise técnica inicial confirma a ocorrência do pagamento em duplicidade, o que configura, nos termos do Direito Tributário, um recolhimento indevido. Conforme preceitua a Lei Federal n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 165, inciso I, o sujeito passivo tem direito, independentemente

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1755/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos casos de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. No caso em tela, a materialidade do erro é evidente pela análise dos extratos financeiros.

No âmbito da legislação local, a Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, que institui o Código Tributário de Paulicéia, disciplina em suas disposições gerais e seções relativas ao pagamento e extinção do crédito tributário a obrigatoriedade de retidão fiscal. O artigo 66, inciso I, da referida Lei Municipal, estabelece que o pagamento extingue o crédito tributário. Uma vez que a obrigação já havia sido extinta pelo primeiro recolhimento, o segundo pagamento carece de causa jurídica e fato gerador remanescente, tornando-se imperativa a sua devolução para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é pacífica ao afirmar que o direito à restituição do indébito tributário surge no momento do pagamento indevido. O entendimento consolidado reforça que, comprovado o erro no recolhimento, não cabe ao ente federado reter valores que não lhe pertencem por direito, sob pena de violação ao princípio da moralidade administrativa. No caso da LLPP INCORPORAÇÃO LTDA., a prova documental é robusta e não deixa margem para dúvidas quanto ao erro material cometido no ato do pagamento bancário.

Ademais, é importante destacar que o artigo 167 do Código Tributário Nacional (Lei Federal) determina que a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Portanto, o montante a ser devolvido deve ser atualizado monetariamente, garantindo a recomposição do valor real da moeda desde a data

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1755/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

do pagamento indevido até a efetiva devolução, conforme os índices adotados pela Fazenda Pública Municipal de Paulicéia.

Ressalte-se que a Lei Municipal (Lei Complementar nº 011/2013) prevê em seu Título III, Capítulo IV, Seção II, os procedimentos relativos ao pagamento e à restituição. A administração tributária municipal, ao identificar que o valor recolhido excede a obrigação constituída pelo lançamento do IPTU, deve proceder com a devida regularização. O princípio da legalidade estrita, que rege a atuação desta Procuradoria, impõe que se reconheça o direito da requerente, visto que a permanência do valor em duplicidade no erário municipal não possui respaldo em qualquer hipótese de incidência tributária prevista no Código local.

No que tange ao aspecto formal do pedido, observa-se que o protocolo foi realizado tempestivamente. O prazo prescricional para pleitear a restituição de indébito tributário, conforme o artigo 168 do CTN (Lei Federal), é de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Como o processo n.º 129/26 refere-se a fatos recentes e foi protocolado em 28/01/2026, não há que se falar em decadência ou prescrição do direito da empresa LLPP INCORPORAÇÃO LTDA., estando o pleito plenamente apto para ser julgado quanto ao seu mérito administrativo.

A análise dos artigos 189 a 194 da Lei Complementar Municipal nº 011/2013, que tratam especificamente da incidência e do fato gerador do IPTU, demonstra que o imposto possui periodicidade anual. Uma vez quitada a anuidade ou a cota específica do exercício, qualquer valor excedente pago para a mesma inscrição imobiliária no mesmo período configura indébito. A função desta Procuradoria Jurídica é zelar pela correta aplicação da norma, garantindo que o contribuinte não seja onerado além do limite legalmente instituído pelo legislador de Paulicéia no exercício de sua competência tributária.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1755/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

Vale pontuar que o parecer ora emitido possui caráter meramente opinativo, servindo como guia jurídico para a decisão da autoridade administrativa competente, conforme as normas de procedimento tributário municipal. Contudo, a fundamentação aqui exposta baseia-se em critérios objetivos e na farta prova documental acostada pela interessada. O deferimento da restituição é medida que se impõe para assegurar a justiça fiscal e a observância dos direitos e garantias fundamentais do contribuinte frente ao poder impositivo do Município, em total consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao pedido de restituição de valor de IPTU pago em duplicidade pela empresa LLPP INCORPORAÇÃO LTDA. Conclui-se, portanto, pelo **DEFERIMENTO** do pleito, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria Municipal da Fazenda para o cálculo da atualização monetária e a efetiva transferência dos valores à conta da beneficiária, observando-se os procedimentos contábeis e orçamentários previstos na legislação de regência deste Município.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1756/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 148/26

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS NO RESIDENCIAL ÁGUA VERDE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE DECRETO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. LOTEAMENTO FECHADO. ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS NO RESIDENCIAL ÁGUA VERDE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 11/17. EMPREENDIMENTO JÁ CONSTITUÍDO. PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 DIAS PARA REQUERIMENTO. PROTOCOLO EXTEMPORÂNEO EM 30/01/2026. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. PRECLUSÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos.

O presente processo administrativo, sob o n.º 148/26, trata da solicitação formulada pela Associação dos Proprietários de Imóveis no Residencial Água Verde, objetivando a expedição de decreto municipal para a regularização da modalidade de "loteamento fechado". O pedido fundamenta-se na Lei Complementar Municipal n.º 11/17, buscando a concessão de direito real de uso sobre as vias de circulação e espaços públicos. Todavia, observa-se que o protocolo foi realizado em 30 de janeiro de 2026, data consideravelmente distante da promulgação da norma que rege o tema. Diante da natureza da solicitação, cabe a esta Procuradoria analisar a viabilidade jurídica do pleito sob a ótica da tempestividade e do cumprimento das exigências legais estabelecidas.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1756/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

A análise inicial deve se pautar no Artigo 12 da Lei Complementar Municipal n.º 11/17, que trata especificamente dos empreendimentos de solo já constituídos na data de sua publicação. A norma faculta a esses loteamentos o benefício da Concessão de Direito Real de Uso sobre vias e áreas verdes, desde que atendidas as disposições integrais da referida legislação municipal. No entanto, o legislador impôs uma condição temporal rigorosa para a fruição deste direito, visando a segurança jurídica e a organização do plano diretor local. É imperativo ressaltar que o cumprimento dos requisitos urbanísticos e administrativos deve ser estrito, não cabendo ao Poder Executivo ignorar as balizas impostas pela Câmara Municipal de Paulicéia.

O cerne da questão reside no §1º do Artigo 12 da Lei Complementar Municipal n.º 11/17, que estabelece o prazo de 180 dias para a apresentação do requerimento. O texto legal é claro ao determinar que esse prazo deve ser contado a partir da data de promulgação da referida Lei, que ocorreu em 15 de dezembro de 2017. Assim, a norma criou um termo final para que os loteamentos já existentes manifestassem seu interesse na modalidade de fechamento, sob pena de remoção das restrições de livre circulação. O protocolo efetuado pela interessada em 30/01/2026 demonstra um atraso de aproximadamente oito anos em relação ao prazo fatal estabelecido pela legislação vigente.

Em matéria de direito administrativo, os prazos estabelecidos por leis municipais para a obtenção de benefícios ou concessões de uso são, via de regra, peremptórios e de natureza decadencial. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reforça que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, não podendo relevar prazos fixados em lei para atos de concessão. Quando a Lei Municipal estabelece um período específico para a regularização de situações consolidadas, o transcurso *in albis* desse tempo acarreta a perda do direito de requerer o benefício nas condições facilitadas da norma. Portanto, a inércia da associação interessada por longo período inviabiliza o acolhimento do pleito neste momento, sob pena de violação direta ao texto legal.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1756/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

A Lei Complementar Municipal n.º 11/17, em seu Artigo 1º, §1º, exige ainda a observância prévia de todos os requisitos previstos na Lei Federal n.º 6.766/79, que trata do parcelamento do solo urbano. Isso significa que a concessão de direito real de uso não é um ato arbitrário, mas sim vinculado a um procedimento que respeita tanto a esfera federal quanto a municipal. Ao não protocolar o pedido no prazo de 180 dias previsto no Artigo 12, §1º, a requerente deixou de cumprir o primeiro e mais essencial requisito de admissibilidade para o procedimento de fechamento. A Administração não possui discricionariedade para aceitar requerimentos intempestivos quando a lei fixa prazo determinado para a provocação do interessado.

Ademais, é importante destacar que a concessão pretendida se dá a título precário e está subordinada à manutenção de requisitos pela pessoa jurídica criada. O Artigo 6º da Lei Municipal n.º 11/17 define que a responsabilidade pela manutenção e conservação das áreas verdes e vias internas passa a ser do concessionário após o registro e o decreto. No caso de loteamentos já existentes, a regularidade da pessoa jurídica e a descrição minuciosa do empreendimento deveriam ter sido apresentadas dentro do semestre subsequente à lei. Sem o protocolo tempestivo, não se inaugurou a competência do Executivo para editar o decreto de concessão de direito real de uso solicitado pela Associação Água Verde.

A discussão sobre o interesse público também é relevante, uma vez que o Artigo 11, §1º, veda expressamente o impedimento de acesso a pedestres ou condutores não residentes de forma absoluta. A legislação municipal buscou equilibrar o lazer e a segurança com o direito de ir e vir, permitindo o controle de acesso, mas não o fechamento total e arbitrário. Ao perder o prazo de regularização, o loteamento sujeita-se à fiscalização rigorosa prevista no Artigo 6º, §4º, e à possível remoção de qualquer barreira física que impeça a circulação nas vias públicas. A segurança jurídica do Município depende da aplicação uniforme da lei a todos os loteamentos que se encontravam em situação idêntica na época da promulgação.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1756/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

Quanto à infraestrutura descrita no Artigo 3º da Lei Municipal, como escoamento de águas pluviais e pavimentação, sua existência não supre a falta do requisito temporal de requerimento. Mesmo que a Associação dos Proprietários de Imóveis no Residencial Água Verde possua toda a estrutura exigida, a lei não abriu exceções para pedidos protocolados após os 180 dias iniciais. O princípio da isonomia impede que a Administração trate de forma diferenciada este interessado em detrimento daqueles que cumpriram o cronograma legal em 2018. Assim, o preenchimento de requisitos técnicos de engenharia ou urbanismo não possui o condão de sanar a nulidade decorrente da intempestividade administrativa manifesta.

A doutrina administrativa ensina que atos praticados em desconformidade com o prazo legal são nulos ou ineficazes para os fins pretendidos pelo particular perante o Estado. A Lei Federal n.º 9.784/99, aplicada subsidiariamente, reforça que os prazos começam a correr para os interessados a partir da ciência oficial ou publicação do ato normativo. Como a Lei Complementar Municipal n.º 11/17 foi devidamente publicada e registrada em livro próprio em 15 de dezembro de 2017, a ciência é presumida e absoluta para todos os munícipes e associações. O protocolo ocorrido apenas em 2026 configura erro inescusável da requerente, que não pode alegar desconhecimento da norma municipal para justificar tamanha dilação temporal.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município de Paulicéia manifesta-se formalmente pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela Associação dos Proprietários de Imóveis no Residencial Água Verde. O fundamento central é a flagrante intempestividade do protocolo em face do Artigo 12, §1º, da Lei Complementar Municipal n.º 11/17, que fulminou o direito de requerer o decreto de fechamento após o decurso de 180 dias da promulgação da lei. É o parecer opinativo, submetido à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para decisão final, ressaltando que o cumprimento da lei é dever intransigente desta municipalidade.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1756/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1757/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 150/26

INTERESSADO: Pedro Lucas Borges dos Santos.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL CADASTRO N.º 0103.052.0022.00. EXERCÍCIOS DE 1996 A 2019. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 66, INCISO V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PAULICÉIA (LEI COMPLEMENTAR N.º 011/2013) C/C ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL SEM CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos.

Cuida-se de processo administrativo tombado sob o n.º 150/26, instaurado a requerimento do Sr. Pedro Lucas Borges dos Santos, que pleiteia o reconhecimento da prescrição de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). O objeto da lide administrativa refere-se ao imóvel cadastrado sob o n.º 0103.052.0022.00, abrangendo os exercícios fiscais compreendidos entre os anos de 1996 e 2019. O interessado sustenta que, em razão do longo decurso de tempo sem a devida cobrança judicial ou causa interruptiva eficaz por parte da Fazenda Pública Municipal, o direito de exigir tais créditos encontra-se fulminado pela prescrição, requerendo, assim, a baixa definitiva dos débitos no sistema fazendário municipal.

A análise da pretensão deve ser pautada inicialmente pelo Código Tributário Municipal de Paulicéia (Lei Complementar Municipal n.º 011/2013), especificamente em seu Artigo 66, inciso V, que elenca a prescrição como uma das modalidades de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1757/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

extinção do crédito tributário. Conforme o texto legal municipal, a prescrição opera a extinção da própria obrigação tributária principal, retirando da Administração o direito de exigir o pagamento do tributo após o decurso do prazo legal. No caso em tela, observa-se que os débitos mais recentes datam de 2019, enquanto os mais antigos remontam a 1996, o que evidencia, em uma análise preliminar, que o prazo quinquenal para a cobrança foi amplamente superado sem que houvesse a satisfação do crédito.

A aplicação da prescrição no âmbito municipal deve observar o diálogo das fontes com a legislação nacional, uma vez que o Artigo 1º do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n.º 011/2013) estabelece que a referida lei tem fundamento no Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172/1966). O Artigo 174 do CTN (Lei Federal) determina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sendo o IPTU um tributo cujo lançamento ocorre de ofício no início de cada exercício, o prazo prescricional inicia-se logo após o vencimento da cota única ou da última parcela, o que, para os anos de 1996 a 2019, já ocorreu há mais de cinco anos da data deste protocolo.

A discussão jurídica perpassa pela verificação da ocorrência de causas que suspendem ou interrompem o curso do prazo prescricional, conforme previsto nos Artigos 53 e 58 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n.º 011/2013). Ao compulsar os autos e os registros fazendários, não se verifica a existência de moratória, depósito do montante integral, reclamações administrativas pendentes ou concessão de liminares que pudessem obstar o fluir do prazo. Tampouco há prova de causas interruptivas, como o despacho ordenando a citação em execução fiscal ou o parcelamento espontâneo por parte do contribuinte, o que consolida o entendimento de que a inércia da Fazenda Municipal permitiu a consumação do instituto extintivo.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1757/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

É fundamental ressaltar que a atividade administrativa de lançamento e cobrança é vinculada e obrigatória, conforme dita o Artigo 39, parágrafo único, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n.º 011/2013). No entanto, o dever de cobrar não afasta a aplicação das normas de ordem pública que limitam o tempo de exercício desse poder, sob pena de eternização das dívidas tributárias e insegurança jurídica para o cidadão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidada na Súmula 397, reforça que o contribuinte é notificado do lançamento do IPTU pelo envio do carnê ao seu endereço, momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional de cinco anos previsto no Artigo 174 do CTN (Lei Federal).

No que tange aos débitos de 1996 a 2013, anteriores à vigência da atual Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, deve-se observar que a prescrição já se operava sob a égide da legislação anterior e do próprio Código Tributário Nacional. A lei nova não tem o condão de reviver créditos já prescritos, sob risco de violar o princípio da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito. Assim, independentemente da sucessão legislativa municipal, o prazo quinquenal é a regra de ouro do sistema tributário brasileiro para a manutenção da paz social, impedindo que a Administração Pública exerça a pretensão de cobrança de forma perpétua sobre o patrimônio do Sr. Pedro Lucas Borges dos Santos.

A prescrição ora analisada é a chamada prescrição comum, que atinge o direito de ação para a cobrança de créditos já constituídos e, em alguns casos, inscritos em Dívida Ativa nos termos do Artigo 256 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n.º 011/2013). Mesmo que os débitos de 2014 a 2019 tenham sido regularmente inscritos no Cadastro de Dívida Ativa da Prefeitura de Paulicéia, a inscrição não suspende o prazo prescricional de forma indefinida. Conforme a Lei Federal n.º 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), a suspensão da prescrição pela inscrição em dívida ativa é de apenas 180 dias ou até a propositura da ação, o que não socorre o fisco neste caso, dada a ausência de processo judicial.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1757/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

Reforça-se que o reconhecimento da prescrição no âmbito administrativo é medida que se impõe para evitar o ajuizamento de execuções fiscais fadadas ao insucesso, o que geraria ônus desnecessários ao Município de Paulicéia, como o pagamento de custas e honorários sucumbenciais. O Supremo Tribunal Federal, reafirma a necessidade de prazos prescricionais para a estabilização das relações. No direito tributário, a inércia administrativa por período superior a cinco anos gera a extinção automática do crédito, conforme interpretação literal exigida pelo Artigo 8º, inciso I, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n.º 011/2013).

Destaque-se ainda que o interessado, ao protocolar o pedido em 30/01/2026, agiu dentro de sua faculdade de ver reconhecido um direito já consumado pelo tempo. O Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n.º 011/2013), em seu Artigo 6º, permite ao contribuinte consultar a autoridade sobre a aplicação de dispositivos da lei tributária a fatos concretos. Ao constatar que o último exercício questionado (2019) teve seu lançamento e vencimento ocorridos há mais de cinco anos, não restam dúvidas de que a pretensão punitiva e arrecadatória da Fazenda Pública foi fulminada pela prescrição tributária, sendo o deferimento a única via legalmente viável.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município, no exercício de sua função opinativa e pautada pela estrita legalidade, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado por Pedro Lucas Borges dos Santos. Conclui-se que os débitos de IPTU referentes ao imóvel de cadastro n.º 0103.052.0022.00, relativos aos exercícios de 1996 a 2019, encontram-se integralmente prescritos nos termos do Artigo 66, inciso V, da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 e do Artigo 174 da Lei Federal n.º 5.172/1966. Recomenda-se a remessa dos autos à Secretaria de Finanças para a baixa dos débitos e a devida atualização dos registros cadastrais do contribuinte.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1757/26 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1758/26 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. SALVAMENTO AQUÁTICO (SALVA-VIDAS). PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. ART. 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. VANTAJOSIDADE DEMONSTRADA. REGULARIDADE FORMAL. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos.

O presente processo administrativo versa sobre o pedido de prorrogação do Contrato nº 011/2022, decorrente do Processo Licitatório nº 003/2022 e Pregão Presencial nº 001/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de salvamento aquático no Balneário Municipal. A empresa contratada, Adelcio da Silva Machado e Cia Ltda - ME, manifestou formalmente o interesse na dilação do prazo por mais 12 meses, mantendo-se as condições anteriormente pactuadas. O pleito foi instruído com a justificativa da Diretoria de Turismo e Cultura, que ressaltou a necessidade ininterrupta do serviço para a segurança dos banhistas e a satisfação com o trabalho executado. Diante do protocolo efetuado em 30/01/2026, cabe a esta Procuradoria a análise da legalidade e da conveniência administrativa do aditamento proposto.

A análise jurídica inicial recai sobre a natureza do serviço contratado, que se enquadra perfeitamente na categoria de serviço contínuo, essencial para a manutenção das atividades do Balneário Municipal de Paulicéia. De acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 57, inciso II, a duração dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos. Tal dispositivo visa garantir que a Administração Pública não sofra solução de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1758/26 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

continuidade em atividades que, se interrompidas, podem comprometer a segurança da população. No caso em tela, a atividade de salva-vidas é indispensável e justifica a aplicação da norma federal citada para permitir a extensão do vínculo contratual.

No que tange à tempestividade e formalidade, observa-se que o requerimento da empresa foi apresentado antes do término da vigência atual, previsto para 08 de fevereiro de 2026. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e das Cortes Estaduais orienta que a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo enquanto o contrato original ainda estiver vigente. O cumprimento deste requisito temporal é fundamental para evitar a nulidade do ato e a configuração de prestação de serviço sem cobertura contratual. O protocolo realizado em 30/01/2026 assegura que a Administração possua margem para os trâmites finais de assinatura e publicação do respectivo aditivo.

A vantajosidade econômica da prorrogação foi devidamente atestada pelo setor competente através de pesquisa de preços atualizada no mercado local. O Diretor de Turismo e Cultura informou que a empresa aceitou manter os valores atuais, sem qualquer pedido de reajuste ou correção, o que configura economia para o erário. Segundo o relato, cotações de mercado indicam custos diários de aproximadamente R$ 350,00 por profissional, o que elevaria o gasto mensal estimado para R$ 21.000,00. Comparando com o valor mensal atual de R$ 9.315,99, resta cabalmente demonstrado que a manutenção do contrato atual é a opção mais benéfica financeiramente para o Município.

Quanto à justificativa técnica, a Administração Municipal declarou que os serviços vêm sendo prestados de modo regular, com profissionais habilitados e vasta experiência na área de salvamento. A substituição da empresa neste momento, conforme argumentado pela pasta de Turismo, poderia gerar custos de adaptação e riscos operacionais desnecessários à segurança dos frequentadores. O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, autoriza que a continuidade do serviço seja priorizada quando os resultados obtidos são satisfatórios. Assim, a

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1758/26 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

permanência da contratada garante a estabilidade dos procedimentos de socorro e prevenção já estabelecidos no balneário municipal.

No aspecto orçamentário, houve a devida consulta à Contadoria Municipal para verificar a existência de recursos para fazer frente à despesa total estimada em R$ 111.791,88. A conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) exige que a prorrogação de despesa continuada esteja prevista na dotação orçamentária vigente. O documento expedido em 04 de fevereiro de 2026 solicita formalmente essa reserva para garantir que o pagamento das parcelas mensais de R$ 9.315,99 ocorra sem impedimentos. A confirmação dessa disponibilidade pelo setor contábil é condição resolutiva para a eficácia do termo aditivo a ser assinado pelo Prefeito.

A análise jurídica também verifica que a duração total do contrato, somada à prorrogação ora pretendida, respeita o limite máximo de 60 meses estabelecido na legislação federal. O Contrato nº 011/2022 teve início em fevereiro de 2022, de modo que a nova vigência até fevereiro de 2027 totalizará 60 meses de execução. É importante salientar que, após este período, a Administração deverá obrigatoriamente realizar um novo procedimento licitatório, salvo situações excepcionalíssimas. Até lá, a legislação municipal e federal amparam a pretensão de estender o vínculo, desde que comprovada a manutenção das condições de habilitação da empresa.

Outro ponto relevante é a manutenção das especificações técnicas do objeto, que prevê a permanência de 01 profissional nos dias úteis e 02 nos finais de semana e feriados. A prorrogação não altera a estrutura do serviço nem os equipamentos necessários para o socorro dos banhistas, mantendo a integridade do projeto básico original. A Lei Federal nº 8.666/93 veda aditamentos que alterem a essência do objeto licitado de forma a desconfigurar a competição ocorrida no Pregão. Como o pedido se limita estritamente ao prazo, sem alteração de valor ou escopo, não há óbices quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1758/26 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

Em consonância com o interesse público, a prorrogação do serviço de salva-vidas atende ao dever do Município de zelar pela integridade física dos cidadãos em áreas de lazer públicas. A falta desse profissional, especialmente em períodos de fluxo intenso, poderia acarretar responsabilidade civil objetiva para a Prefeitura em caso de acidentes fatais. Portanto, a decisão administrativa de prorrogar o contrato está fundamentada não apenas em critérios econômicos, mas na proteção de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A regularidade do processo, desde o requerimento inicial até as justificativas das secretarias, reforça a lisura da condução administrativa.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município emite parecer opinativo **FAVORÁVEL** à celebração do termo aditivo ao Contrato nº 011/2022. Recomenda-se que, antes da assinatura, sejam juntadas as certidões de regularidade fiscal (FGTS, Tributos Federais, Estaduais e Municipais) e a certidão negativa de débitos trabalhistas da contratada. Uma vez verificada a regularidade documental, o processo estará apto para a decisão final do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal. Ressalte-se que este parecer é meramente consultivo, cabendo à autoridade competente a análise final de conveniência e oportunidade para a prática do ato.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1759/26 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2026
PREGÃO ELTRÔNICO Nº 006/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA PARA 48 HORAS. ALEGAÇÃO DE RESTRITIVIDADE E COMPLEXIDADE LOGÍSTICA. CONTRARRAZÕES DA COORDENADORIA DE SAÚDE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE DO PRAZO DE 24 HORAS PARA FINS EMERGENCIAIS E ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

Vistos.

O presente processo administrativo versa sobre a impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, que objetiva o Registro de Preços para fornecimento futuro de oxigênio medicinal. A impugnante insurge-se contra o item 7.1.4 do instrumento convocatório, o qual estabelece o prazo de entrega de até 24 horas após o recebimento do pedido, alegando que tal período é exíguo e inviabiliza a participação de licitantes, sugerindo a alteração para 48 horas em entregas comuns e 24 horas apenas para situações emergenciais. Em resposta técnica, a Coordenadoria Municipal de Saúde manifestou-se pela manutenção do prazo original, fundamentando a decisão na natureza vital do insumo e na necessidade de garantir a continuidade do serviço público de saúde sem riscos aos pacientes.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1759/26 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

A análise jurídica preliminar demonstra que a impugnação foi apresentada tempestivamente em 04/02/2026, respeitando o cronograma da sessão agendada para 10/02/2026, cumprindo assim os requisitos formais de admissibilidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. No mérito, a controvérsia reside na suposta ofensa aos princípios da razoabilidade e da competitividade em decorrência do prazo estipulado para o cumprimento da obrigação contratual. Todavia, conforme preceitua o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração deve pautar-se pela eficiência, o que, no caso de insumos médicos vitais, traduz-se na celeridade logística indispensável para evitar o desabastecimento de unidades de saúde. A exigência editalícia não é um fim em si mesma, mas um meio de garantir que o licitante vencedor possua estrutura compatível com a gravidade do objeto.

No que tange à aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, o art. 11, inciso I, estabelece que o processo licitatório tem por objetivo a seleção da proposta que gere o resultado de contratação mais vantajoso, o que inclui a execução tempestiva e eficaz do objeto. A "vantajosidade" mencionada na norma não se restringe ao menor preço, mas abrange o atendimento às necessidades reais do Município, que, no caso em tela, envolvem a manutenção da vida de pacientes em estado grave. Portanto, a fixação de um prazo de 24 horas está amparada no dever de planejamento da Administração, que deve considerar a natureza essencial do produto e os riscos inerentes à demora na entrega, conforme reforçado pela Coordenadoria de Saúde em sua manifestação técnica.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e a doutrina clássica, como a de Hely Lopes Meirelles citada pela própria impugnante, reforçam que o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum. Contudo, o "bem comum" no fornecimento de oxigênio medicinal exige que o interesse privado da licitante em otimizar sua logística seja subordinado ao interesse público de preservação da saúde. O art. 196 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de garantir o acesso universal às ações de saúde, o que inclui o fornecimento tempestivo de gases medicinais. Permitir um prazo de 48 horas, como pleiteado, poderia comprometer

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1759/26 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

seriamente a assistência hospitalar, configurando uma omissão administrativa inaceitável perante os órgãos de controle.

A alegação de que o prazo de 24 horas restringe a competitividade deve ser afastada, uma vez que o mercado de gases medicinais possui empresas com capacidade técnica para operar em regimes de prontidão. A discricionariedade técnica da Administração, amparada pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, permite a definição de condições rigorosas desde que justificadas pela necessidade do objeto. Não há ilegalidade em exigir que as empresas interessadas possuam estrutura logística regionalizada ou eficiente o suficiente para atender o Município de Paulicéia em tempo hábil. A flexibilização desse prazo apenas para ampliar o número de licitantes colocaria em risco a finalidade última da contratação, que é a segurança do paciente assistido pelo SUS.

Sob a ótica do Princípio da Proporcionalidade, o prazo de 24 horas mostra-se adequado, pois é o meio necessário para atingir o fim de evitar óbitos por falta de oxigênio. O art. 18, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que o planejamento considere a necessidade real da Administração, e a realidade das unidades de saúde de Paulicéia demanda reposição rápida de cilindros. Conforme destacado pela Coordenadoria de Saúde, o objeto envolve situações de urgência e emergência, onde a demora no fornecimento pode causar sequelas irreversíveis. Assim, a norma editalícia guarda estrita pertinência com o interesse público envolvido, não havendo que se falar em arbitrariedade ou desvio de finalidade por parte do ente municipal.

Ademais, é importante ressaltar que a própria empresa impugnante reconhece em sua peça a complexidade do objeto, o que apenas reforça a necessidade de uma logística robusta por parte da contratada. O regime de Registro de Preços pressupõe entregas parceladas de acordo com a demanda, e a aceitação de prazos extensos de 48 horas poderia gerar uma janela de desabastecimento crítica caso os estoques municipais baixem subitamente. A Administração Pública, baseada no princípio da continuidade do serviço público, não pode ficar à mercê da conveniência operacional do

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1759/26 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

particular. O edital busca selecionar quem, além de oferecer o melhor preço, ofereça a melhor segurança operacional para o sistema de saúde local.

Quanto ao Princípio da Legalidade Administrativa invocado pela White Martins, este deve ser interpretado em conjunto com a supremacia do interesse público sobre o privado. A legalidade estrita obriga o gestor a seguir o edital, e este edital foi construído para atender aos preceitos constitucionais de proteção à vida. Não existe na Lei Federal nº 14.133/2021 uma vedação ao estabelecimento de prazos curtos para entrega de produtos perecíveis ou de uso essencial em saúde. Pelo contrário, a lei incentiva a eficiência e a eficácia das contratações públicas, objetivos que seriam frustrados caso o Município fosse obrigado a aceitar condições de entrega que não condizem com sua rotina de atendimento médico.

Em análise aos fundamentos técnicos expostos pelo Coordenador de Saúde, Marcos Roberto da Costa Giraldo, verifica-se que a negativa de alteração do prazo está devidamente motivada na realidade fática da Coordenadoria Municipal de Saúde. A motivação é elemento essencial do ato administrativo, e a demonstração de que o oxigênio é utilizado em pacientes graves justifica plenamente o rigor do edital. Desta forma, o parecer técnico-administrativo da pasta da saúde serve de base sólida para este parecer jurídico, evidenciando que a manutenção dos prazos é medida imperativa para a higidez do certame e para a garantia da segurança jurídica do processo licitatório.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município, no exercício de sua função opinativa e consultiva, manifesta-se pela inexistência de vícios de ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026. Os argumentos trazidos pela impugnante, embora fundamentados em sua logística empresarial, não se sobrepõem ao dever do Município de garantir a saúde pública e a vida de seus cidadãos. A manutenção do prazo de 24 horas para entrega é legítima, razoável e necessária, estando em total consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com a Constituição Federal. Assim, o entendimento exarado é pelo total **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação, mantendo-se o edital em seus exatos termos.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1759/26 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1760/26 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2026
DISPENSA Nº 002/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO FM PARA TRANSMISSÃO DE ATOS OFICIAIS E INFORMATIVOS NO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E FORMAIS. EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E INTERESSE PÚBLICO COMPROVADO. PARECER PELO DEFERIMENTO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Vistos.

O presente processo administrativo, registrado sob o n.º 008/2026 e autuado como Dispensa de Licitação n.º 002/2026, versa sobre a contratação de emissora de rádio em frequência modulada (FM) para a prestação de serviços de divulgação de atos governamentais e campanhas de utilidade pública. O protocolo foi realizado em 05/02/2026, partindo do interesse da Chefia do Poder Executivo em garantir a transparência administrativa e o amplo alcance da informação ao cidadão pauliceiense. A análise técnica foca na viabilidade da contratação direta com base no limite de valor estabelecido pela legislação federal vigente, verificando se a instrução processual atende aos ditames da Lei Federal n.º 14.133/2021, que rege as contratações públicas no território nacional.

A fundamentação jurídica central repousa no Art. 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para serviços de valor inferior a

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1760/26 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que sofre atualizações anuais por decreto federal. No caso em tela, a estimativa de custos apresentada pelo setor competente demonstra que o valor global da contratação da emissora de rádio não ultrapassa o teto legal permitido para a dispensa de pequeno valor. É imperativo que a administração observe o somatório de despesas da mesma natureza ao longo do exercício financeiro, de modo a evitar o fracionamento indevido da despesa, vedado pelo § 1º do referido artigo. Portanto, estando o valor dentro do limite atualizado, a hipótese de contratação direta encontra respaldo jurídico imediato e legalidade estrita para sua execução.

A escolha do objeto, especificamente uma rádio FM com alcance em todo o Município de Paulicéia, justifica-se pelo princípio da publicidade, previsto no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal. A comunicação institucional é ferramenta essencial para que a população tome conhecimento de campanhas de vacinação, editais, prazos tributários e demais atos de gestão que afetam o cotidiano da coletividade. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, admite a contratação de rádio por dispensa, desde que comprovada a adequação do preço aos valores de mercado e a idoneidade da empresa contratada. Assim, a justificativa da contratação deve focar na necessidade de atingir o maior número possível de munícipes de forma eficiente e célere através das ondas sonoras.

No que tange à instrução do processo, o Art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021 exige um rol de documentos que devem constar obrigatoriamente nos autos da contratação direta. Devem ser incluídos o documento de formalização de demanda, o estudo técnico preliminar (se houver necessidade), o termo de referência e a estimativa de despesa, que deve ser calculada na forma do Art. 23 da referida Lei Federal. A ausência de qualquer um destes elementos pode eivar o processo de nulidade, razão pela qual esta Procuradoria recomenda que a Secretaria requisitante certifique a presença de orçamentos comparativos de outras

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1760/26 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

emissoras, se houver, ou a tabela de preços praticada pela rádio escolhida perante outros clientes, garantindo a vantajosidade.

Outro ponto de extrema relevância diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista da emissora de rádio a ser contratada, conforme exige o Art. 68 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Mesmo em casos de dispensa de licitação por baixo valor, a Administração Pública Municipal não está isenta de verificar se a contratada possui certidões negativas de débitos com a União, o Estado e o Município de Paulicéia, além do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). O cumprimento dessas exigências legais assegura que o Município não seja responsabilizado subsidiariamente por dívidas da contratada e garante que o contrato seja firmado com entidade que cumpre suas obrigações sociais. A documentação anexada aos autos deve, portanto, estar rigorosamente atualizada para que o ato de ratificação possa ser validamente realizado.

Quanto à duração do contrato, é importante destacar que, embora se trate de uma dispensa baseada no valor, o ajuste deve prever cláusulas que definam claramente o período de prestação dos serviços e as condições de rescisão. O Art. 89 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece as cláusulas necessárias em todo contrato, adaptando-as à simplicidade da dispensa de licitação quando for o caso de substituição do termo de contrato por outro instrumento simplificado, como a nota de empenho, conforme o Art. 95 da mesma lei. Recomenda-se, contudo, a manutenção de um termo simplificado de obrigações para que o Município tenha segurança jurídica quanto aos horários das inserções e ao conteúdo a ser veiculado, evitando-se ambiguidades na execução do serviço de radiodifusão.

Sob a ótica do interesse público, a contratação de rádio FM em Paulicéia atende ao dever de informar, sendo um meio de comunicação democrático e de fácil acesso para as camadas mais humildes da população que residem em áreas rurais ou periféricas. A jurisprudência pátria reforça que a publicidade governamental deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1760/26 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, conforme o § 1º do Art. 37 da Constituição Federal. Portanto, o conteúdo das transmissões deve ser estritamente institucional, limitando-se ao objeto da contratação ora analisada, sob pena de configurar improbidade administrativa e desvio de finalidade por parte dos agentes públicos envolvidos.

A disponibilidade orçamentária é requisito indispensável para a validade da Dispensa n.º 002/2026, devendo haver indicação precisa da dotação na qual a despesa será empenhada. De acordo com a Lei Federal n.º 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000), nenhum compromisso pode ser assumido sem que haja saldo suficiente para suportá-lo no exercício vigente. O setor de contabilidade do Município de Paulicéia deve emitir declaração de que a despesa possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do gestor. Verificada a existência de recurso, o óbice financeiro é superado, permitindo que a administração proceda com a reserva dos valores necessários à futura liquidação e pagamento.

É necessário pontuar que a transparência deve ser observada mediante a divulgação do ato de dispensa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina o Art. 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A eficácia do ato de contratação direta, mesmo no caso de baixo valor, está condicionada à publicação de seu extrato no referido portal e no Diário Oficial do Município de Paulicéia. Esse procedimento garante o controle social e permite que qualquer cidadão ou órgão de controle verifique a legalidade da contratação. A Procuradoria Jurídica orienta que o setor de licitações providencie tal inserção no sistema imediatamente após a assinatura da ratificação, cumprindo assim o rito procedimental estabelecido pela nova legislação federal de regência.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua função consultiva e opinativa, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do prosseguimento do Processo Licitatório n.º 008/2026, Dispensa n.º 002/2026. Entende-se que a

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1760/26 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

contratação de emissora de rádio FM se mostra legalmente fundamentada no Art. 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, desde que respeitados os requisitos de regularidade documental, valor e publicidade institucional acima delineados. Ressalta-se que este parecer não possui caráter vinculante, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. Estando o processo devidamente instruído e em conformidade com as normas vigentes, nada obsta a ratificação da dispensa e a consequente contratação do serviço pretendido.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Licitações e Contratos

Extrato

4° Termo de Aditamento ao Contrato nº 011/2022, firmado em 06/02/2026, entre o MUNICÍPIO DE PAULICÉIA e a ADELCIO DA SILVA MACHADO E CIA LTDA, CNPJ n.º 22.238.546/0001-18. Objeto: Aditivo de prorrogação de prazo do contrato para prestação de serviços de salva vidas no Balneário Municipal. Valor total: R$ 111.791,88. Valor mensal: R$ 9.315,99. Vigência: 08/02/2026 à 08/02/2027. Processo nº 003/2022 – Pregão Presencial nº 001-2022. Fundamento Legal: no art. 65, da Lei 8.666/93. Paulicéia/SP, 06 de fevereiro de 2026 – Antonio Simonato – Prefeito.

.....

Aviso de Licitação

Extrato do Edital do Pregão Eletrônico n° 004/2026 – Processo nº 009/2026 - O Município de Paulicéia, Estado de São Paulo, em cumprimento as Lei Federal n° 14.133/21, Lei Complementar Federal nº 123/14 e 147/14 e Decreto Municipal nº 090/24, torna público o edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA AS ESCOLAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. A sessão se dará no dia 26 de fevereiro de 2026 às 09:00 horas, no sítio http://186.208.139.83:5656/comprasedital/, o edital na íntegra encontra-se neste mesmo sítio. Quaisquer esclarecimentos e informações serão prestados pelo Pregoeiro, de segunda à sexta-feira, nos horários das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h30, na Avenida Paulista, n° 1.649, ou através do telefone (18) 3876-1240. Paulicéia/SP, 06 de fevereiro de 2026 – Antonio Simonato – Prefeito Municipal.

.....